



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.504 - ES (2012/0188250-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ALEXANDRO DE OLIVEIRA GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : ANTONIO ANGELO PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECRETAÇÃO DE SIGILO PARCIAL. POSSIBILIDADE DE ACESSO ÀS DILIGÊNCIAS JÁ REALIZADAS E NÃO ACOBERTADAS PELA RESTRIÇÃO. PACIENTE QUE NÃO FOI INDICIADO NEM TEVE A LIBERDADE OU PATRIMÔNIO AFETADOS PELAS INVESTIGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 14 DA SÚMULA VINCULANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Conquanto a Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal preconize constituir "*direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa*", o certo é que os precedentes que fundamentaram a edição do mencionado verbete excepcionam do direito de vista do advogado as diligências ainda em curso.

2. No caso dos autos, o Ministério Público Estadual apenas resguardou o sigilo das diligências ainda em curso, dos dados relativos a terceiros, bem como das informações que por si sós já seriam sigilosas, permitindo, contudo, o acesso ao patrono do paciente à prova já documentada e não acobertada pela mencionada restrição, razão pela qual não há falar em constrangimento ilegal passível de ser reparado por esta Corte Superior de Justiça.

3. Ademais, não havendo até o momento em que impetrado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandamus na origem qualquer investigação direta em face do paciente, mas apenas diligências no sentido de apurar quem seriam os envolvidos nos ilícitos patrimoniais e tributários supostamente praticados, mostra-se legítimo o sigilo imposto ao procedimento. Precedente do STJ.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.504 - ES (2012/0188250-8)

IMPETRANTE : ALEXANDRO DE OLIVEIRA GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : ANTONIO ANGELO PEREIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ANTONIO ANGELO PEREIRA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que denegou a ordem pleiteada no HC n. 0001893-13.2012.8.08.0000.

Noticiam os autos que o Ministério Público do Estado do Espírito Santo instaurou procedimento investigatório criminal com o objetivo de apurar e identificar membros da Igreja Cristã Maranata que integrariam organização criminosa especializada e responsável por crimes de estelionato e outras fraudes, bem como delitos contra a fé pública, ordem tributária e lavagem de dinheiro, ludibriando fiéis com o desvio de numerários oferecidos para determinadas finalidades ligadas à instituição religiosa em proveito próprio e de terceiros, pessoas físicas e jurídicas vinculadas à quadrilha.

Foi decretado o sigilo do procedimento com o propósito de salvaguardar futuros atos de instrução, preservar a intimidade de terceiros e demais investigados, excepcionando-se o contido no volume 1, até a página 85, e do teor dos anexos I, II e IV, disponíveis para imediata consulta.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ*, objetivando o acesso integral às investigações, tendo a ordem sido denegada, à unanimidade.

Sustenta o impetrante que o paciente seria alvo de constrangimento ilegal, sob o argumento de que a não disponibilização da íntegra do procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público a ele e seus defensores violaria o disposto no enunciado 14 da Súmula Vinculante.

Requer a concessão da ordem para que sejam entregues cópias de todos os atos do Procedimento Investigatório 005/2012 já encadernados e decorrentes de diligências já concluídas ao paciente e seus advogados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fl. 335.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 345/351), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 355/358, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.504 - ES (2012/0188250-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o acesso à íntegra de procedimento investigatório criminal instaurado pelo Ministério Público.

Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie.**

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais o pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Conquanto a Súmula Vinculante 14 preconize constituir "*direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa*", o certo é que os precedentes que fundamentaram a edição do mencionado verbete excepcionam do direito de vista do advogado as diligências ainda em curso.

Com efeito, da leitura da Proposta de Súmula Vinculante 1, que deu origem ao citado enunciado sumular, retiram-se diversos julgados nos quais se exclui as provas ainda em produção do acesso ao defensor.

A propósito, confira-se um dos primeiros precedentes sobre o tema, da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence:

EMENTA: (...) 4. O direito do indiciado, por seu advogado, tem por objeto as informações já introduzidas nos autos do inquérito, não as relativas à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso (cf. L. 9296, atinente às interceptações telefônicas, de possível extensão a outras diligências); dispõe, em consequência a autoridade policial de meios legítimos para obviar inconvenientes que o conhecimento pelo indiciado e seu defensor dos autos do inquérito policial possa acarretar à eficácia do procedimento investigatório. 5. Habeas corpus deferido para que aos advogados constituídos pelo paciente se faculte a consulta aos autos do inquérito policial, antes da data designada para a sua inquirição.

(HC 82354, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 10/08/2004, DJ 24-09-2004 PP-00042 EMENT VOL-02165-01 PP-00029 RTJ VOL-00191-02 PP-00547)

E, pela excelência dos argumentos desenvolvidos, vale transcrever a seguinte passagem do voto condutor:

"54. A informação já introduzida nos autos do inquérito é que o investigado, por seu advogado, tem direito.

55. A interceptação telefônica é o caso mais eloquente da impossibilidade de abrir-se ao investigado (e a seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advogado) a determinação ou a efetivação da diligência ainda em curso: por isso mesmo, na disciplina legal dela se faz nítida a distinção entre os momentos da determinação e da realização da escuta, sigilosos também para o suspeito, e da sua documentada, que, embora mantida em autos apartados - e sigilosos para terceiros - estará aberta à consulta do defensor do investigado: o mesmo procedimento pode aplica-se à determinação e produção de outras provas, no inquérito policial, sempre que o conhecimento antecipado da diligência pelo indiciado possa frustrá-la."

Na hipótese em apreço, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo instaurou procedimento investigatório criminal com o objetivo de apurar e identificar membros da Igreja Cristã Maranata que integrariam organização criminosa especializada e responsável por crimes de estelionato e outras fraudes, bem como delitos contra a fé pública, ordem tributária e lavagem de dinheiro, ludibriando fiéis com o desvio de numerários oferecidos para determinadas finalidades ligadas à instituição religiosa em proveito próprio e de terceiros, pessoas físicas e jurídicas vinculadas à quadrilha (e-STJ fls. 124/125).

Foi decretado o sigilo do procedimento com o propósito de salvaguardar futuros atos de instrução, preservar a intimidade de terceiros e demais investigados, excepcionando-se o contido no volume 1, até a página 85, e do teor dos anexos I, II e IV, disponíveis para imediata consulta (e-STJ fl. 139).

O órgão ministerial esclareceu que, assim como no inquérito policial, seria possível a imposição de sigilo ao procedimento investigatório, inclusive no que se refere aos investigados e seus procuradores, que terão direito de obter cópia de seus depoimentos, preservando-se, assim, a sua vida e a integridade, e possibilitando-se a livre colheita da prova, sem a intervenção indevida dos envolvidos ou de terceiros (e-STJ fl. 143).

Ressaltou, outrossim, que do enunciado 14 da Súmula Vinculante estariam excluídas as diligências em andamento, razão pela qual o advogado não teria acesso prévio a todos os atos e movimentos da autoridade investigativa em curso ou em fase de deliberação, sob pena de frustrá-los, inviabilizando-se a apuração dos fatos (e-STJ fl. 144).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, estariam autorizadas a ausência de notificação prévia das diligências aos profissionais da advocacia, bem como a sua separação dos autos do procedimento investigatório, evitando o comprometimento do resultado final das apurações (e-STJ fl. 144).

Alfim, consignou que desde que devidamente constituído nos autos, o advogado tem direito de acesso ao material já colhido no procedimento investigatório instaurado, ressalvando que tal prerrogativa não se dirige aos atos que pela sua própria natureza não prescindem do sigilo, sob pena de se tornarem medidas inócuas, tampouco aos documentos relativos a terceiras pessoas, sob pena de ofensa à intimidade (e-STJ fl. 145).

Como visto, o Ministério Público Estadual apenas resguardou o sigilo das diligências ainda em curso, dos dados relativos a terceiros, bem como das informações que por si sós já seriam sigilosas, permitindo, contudo, que o patrono do paciente tivesse acesso à prova já documentada e que não acobertada pela mencionada restrição, razão pela qual não há falar em ofensa ao enunciado 14 da Súmula Vinculante.

Ademais, como bem destacado pela autoridade apontada como coatora, não haveria, até o momento em que impetrado o *mandamus* na origem, qualquer investigação direta em face do paciente, mas apenas diligências no sentido de apurar quem seriam os envolvidos nos ilícitos patrimoniais e tributários supostamente praticados, razão pela qual a prudência recomendaria a preservação do sigilo imposto, conferindo-se maior eficiência na apuração da possível prática delitiva (e-STJ fl. 253).

Esta tem sido a orientação deste Sodalício, que em caso semelhante afastou a alegação de cerceamento de defesa pelo fato de não se haver possibilitado a advogado o acesso a investigação que tramita sob segredo de justiça, na qual não figura como indiciado, tampouco sofreu restrição à sua liberdade ou ao seu patrimônio:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. (...) PRETENDIDO ACESSO AOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL POR ADVOGADO CONSTITUÍDO. PACIENTE QUE NÃO FIGURA COMO INDICIADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N.º 14 DA SUPREMA CORTE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

3. "O direito assegurado ao indiciado (bem como ao seu defensor) de acesso aos elementos constantes em procedimento investigatório que lhe digam respeito e que já se encontrem documentados nos autos, não abrange, por óbvio, as informações concernentes à decretação e à realização das diligências investigatórias, mormente as que digam respeito a terceiros eventualmente envolvidos." (STF, EDcl no HC 94.387/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 21/05/2010).

4. Hipótese em que o Paciente busca o acesso aos autos de inquérito que tramita sob sigilo de justiça, no qual não figura como indiciado, nem sofreu restrição em sua liberdade ou em seu patrimônio com base no aludido procedimento. Nesse contexto, não há como se reconhecer, na espécie, a arguida ofensa à Súmula Vinculante n.º 14 do Supremo Tribunal Federal.

5. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 194.820/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0188250-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 253.504 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 18931320128080000 24120025994 24120166871

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRO DE OLIVEIRA GOMES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : ANTONIO ANGELO PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.